

27/Nov/80
Adiada
4-11-81
M.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. OSVALDO MELO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Fixa a sede das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA - MINAS E ENERGIA - ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 03 de março de 1980

DISTRIBUIÇÃO

5 MAR 1980

- Ao Sr. Deputado Apisio Teixeira, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2404 DE 19 79

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 1979
(DO SR. OSVALDO MELO)



Fixa a sede das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELETRONORTE.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE MINAS E ENERGIA E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio.

Em 23.11.79.

[Assinatura]



2404

PROJETO DE LEI Nº ~~2474~~ DE 1979

"Fixa a sede da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE."

AUTOR: Deputado OSVALDO MELO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A., ELETRONORTE, tem sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entre as distorções que dificultam em demasia a plena eficácia da atuação de órgãos governamentais, o distanciamento geográfico excessivo entre a sede da sua administração e as obras objeto da sua atividade se nos afigura como das mais prejudiciais.

[Assinatura]



Em um país de dimensões tão avantajadas como o nosso, a modernização dos meios de comunicação não pode, no entanto, ser utilizada como argumento convincente, que assegure a viabilidade econômica de tal distanciamento. Isto se deve precisamente ao fato de que vultosos são os gastos necessários para fazer mover empreendimentos geograficamente afastados da sede, seja relativos a afretamentos de aeronaves, a passagens aéreas e diárias, seja os relacionados com comunicações postais, telegráficas ou telefônicas.

Constitui, ademais, norma comezinha da boa administração a constante e atenta observação do funcionamento pleno de uma estrutura produtiva, de molde que a administração do empreendimento seja feita através do conhecimento perfeito de cada peça que lhe assegura a existência.

A autorização para o funcionamento da ELETRO NORTE como empresa de energia elétrica deu-se mediante o Decreto nº 72.548, de 30 de julho de 1973. Estranhamente, aquele diploma legal estabeleceu a Capital do País como a sede da Empresa. Tal distorção requer correção urgente, por razões que relevaria notar, não fora a insistência com que a direção da Concessionária defende a sua permanência em Brasília.

Nos termos do art. 4º dos Estatutos da ELETRO NORTE, incumbe à Empresa, entre outras atribuições, realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica; participar de pesquisas de interesse do setor energético, ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e prestar serviços de apoio técnico, operacional e administrativo às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica.



Como subsidiária da ELETROBRÁS, a empresa em tela foi destinada a Amazônia Legal como área exclusiva de atuação. Nesse sentido, pode-se observar que o maior empreendimento atualmente em execução pela ELETRONORTE é a imprescindível hidroelétrica de Tucuruí, no Estado do Pará.

Cumpra então indagar de que forma poderia a empresa em apreço cumprir adequadamente as relevantíssimas funções que lhe são cometidas na Amazônia Legal tendo a sua sede instalada na Capital do País.

Por maior que seja o nosso esforço, não logramos encontrar razão para a permanência em Brasília de um estrutura maior do que a nível de escritório.

Posto que as atividades da ELETRONORTE voltam-se para a Amazônia Legal, é lá que devem ser instalados seus órgãos dirigentes, técnicos e administrativos. É lá que deve postar-se a empresa, atenta e presente no atendimento das imensas necessidades de eletrificação dos municípios amazônicos e, mormente, do aproveitamento eficaz do riquíssimo potencial dos rios da Região.

Defendemos, nessas condições, a instalação da sede da empresa em Belém, devido ao fato de que a capital paraense reúne, a um só tempo, os requisitos básicos para abrigar a Empresa.

Não se pode olvidar, outrossim, os efeitos altamente benéficos que a instalação da ELETRONORTE na Região traria, em termos do aproveitamento de mão-de-obra local para a plena execução de seus serviços.

Vale aduzir, ainda, que ao contrário do que

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



se poderia inferir, a fixação da sede da Empresa em Belém não deverá acarretar, em nosso entender, acréscimo de despesas. Computada a redução dos gastos mencionados, relativos aos constantes deslocamentos de pessoal para a área de atuação da ELETRONORTE, considerando a possibilidade da realização de convênios com o Governo do Estado do Pará, para a obtenção de instalações e tendo em vista a alienação de próprios da Empresa localizados na Capital do País, a fixação da sede em Belém poderia mesmo, ao reverso, contribuir para a redução do seu dispêndio global. Fica prejudicada, nesses termos, a usual arguição de inconstitucionalidade, no caso de nosso Projeto de Lei, com base no art. 57, II da Constituição Federal.

Ao submetermos este Projeto de Lei à consideração dos nossos nobres Pares, cremos firmemente que a sua perfeita compreensão dos graves desequilíbrios regionais no Brasil conduzirá ao aperfeiçoamento e à conseqüente correção de tão séria anomalia, que vem se constituindo em prejuízo, não apenas para a tão sofrida Amazônia Legal, mas também para o nosso grande País.

Sala das Sessões, em 29 de *fev* de 1979

(Oswaldo Melo)
Deputado OSVALDO MELO

/arp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 72.543 — DE 30 DE
JULHO DE 1973

*Concede autorização para funcionar
como empresa de energia elétrica à
Centrais Elétricas do Norte do Bra-
sil S. A. — ELETRONORTE.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 988, de 8 de dezembro de 1933, tendo em vista o artigo 61, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, de acordo com o que consta no processo MME 704.790-73, decreta:

Art. 1º É concedida à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. — ELETRONORTE, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, a qual fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1973:
152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Leite Júnior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 1979

"Fixa a sede das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE."

AUTOR: Deputado OSVALDO MELO

RELATOR: Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do insigne Deputado Osvaldo Melo, tem por meta fixar a sede da ELETRONORTE, obrigatoriamente, na cidade de Belém, no Pará.

Alega o ilustre autor, ao justificar o levantamento da discussão em torno do assunto, que a atual localização da sede desta empresa, em Brasília, determinada pela excessiva centralização do poder decisório que caracterizou o auge do regime excepcional, configura verdadeira aberração geográfica, contrariando as normas da boa administração.

A mudança de sede preconizada acarretaria, no entender do congressista, inúmeros benefícios, entre os quais:

a) Redução de despesas relativas a fretes, passagens aéreas, diárias e comunicações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) Aproveitamento da mão-de-obra local.

c) Maior presença da empresa em suas áreas de atuação, a exemplo da hidroelétrica de Tucuruí.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à União, em conformidade com o art. 89, item XVII da Lei Maior, legislar sobre energia elétrica (alínea i), o que, em combinação com o art. 43, estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto.

A proposição não se caracteriza, outrossim, como matéria financeira, nos termos do art. 57 da Carta, pois não implica em remanejamento orçamentário. De fato, as empresas públicas e as sociedades de economia mista regem-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas, de acordo com o art. 170, § 2º da Constituição Federal.

A matéria esbarra em óbice intransponível, contudo, no que tange ao art. 81, item V do texto constitucional. Compete privativamente ao Presidente da República, segundo o dispositivo, dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Federal. Entre tais assuntos inclui-se, indubitavelmente, a localização das sedes e demais instalações das empresas públicas e sociedades de economia mista. Destarte, cabe somente ao Presidente da República, nos termos da Carta em vigor, a decisão preconizada pelo autor do Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nosso parecer é portanto, pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1980.



Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Relator

/arp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 1979

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, contra o voto do Deputado Brabo de Carvalho, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.404/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcísio Delgado - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Afrísio Vieira Lima, Antônio Morimoto, Brabo de Carvalho, Elquisson Soares, Ernani Satyro, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, João Gilberto, Lourenberg Nunes Rocha, Nelson Morro, Nilson Gibson, Péricles Gonçalves, Pimenta da Veiga, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1981

Deputado TARCÍSIO DELGADO

Vice-Presidente

no exercício da Presidência

Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.404-A, DE 1979

(DO SR. OSVALDO MELO)



Fixa a sede das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, contra o voto do Sr. Brabo de Carvalho.

(PROJETO DE LEI Nº 2.404, de 1979, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.404, de 1979

(Do Sr. Osvaldo Melo)

Fixa a sede das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, tem sede na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Entre as distorções que dificultam em demasia a plena eficácia da atuação de órgãos governamentais, o distanciamento geográfico excessivo entre a sede da sua administração e as obras objeto da sua atividade se nos afigura como das mais prejudiciais.

Em um País de dimensões tão avantajadas como o nosso, a modernização dos meios de comunicação não pode, no entanto, ser utilizada como argumento convincente, que assegure a viabilidade econômica de tal distanciamento. Isto se deve precisamente ao fato de que vultosos são os gastos necessários para fazer mover empreendimentos geograficamente afastados da sede, seja relativos a afretamentos de aeronaves, a passagens aéreas e diárias, seja os relacionados com comunicações postais, telegráficas ou telefônicas.

Constitui, ademais, norma comezinha da boa administração a constante e atenta observação do funcionamento pleno de uma estrutura produtiva, de molde que a administração do empreendi-



mento, seja feita através do conhecimento perfeito de cada peça que lhe assegura a existência.

A autorização para o funcionamento da ELETRONORTE como empresa de energia elétrica deu-se mediante o Decreto n.º 72.548, de 30 de julho de 1973. Estranhamente, aquele diploma legal estabeleceu a Capital do País como a sede da empresa. Tal distorção requer correção urgente, por razões que relevaria notar, não fora a insistência com que a direção da concessionária defende a sua permanência em Brasília.

Nos termos do art. 4.º dos Estatutos da ELETRONORTE, incumbe à Empresa, entre outras atribuições, realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica; participar de pesquisas de interesse do setor energético, ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e prestar serviços de apoio técnico, operacional e administrativo às empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica.

Como subsidiária da ELETROBRÁS, à empresa em tela foi destinada a Amazônia Legal como área exclusiva de atuação. Nesse sentido, pode-se observar que o maior empreendimento atualmente em execução pela ELETRONORTE é a imprescindível hidroelétrica de Tucuruí, no Estado do Pará.

Cumpre então indagar de que forma poderia a empresa em apreço cumprir adequadamente as relevantíssimas funções que lhe são cometidas na Amazônia Legal tendo a sua sede instalada na Capital do País.

Por maior que seja o nosso esforço, não logramos encontrar razão para a permanência em Brasília de uma estrutura maior do que a nível de escritório.

Posto que as atividades da ELETRONORTE voltam-se para a Amazônia Legal, é lá que devem ser instalados seus órgãos dirigentes, técnicos e administrativos. É lá que deve postar-se a empresa, atenta e presente no atendimento das imensas necessidades de eletrificação dos municípios amazônicos e, mormente, do aproveitamento eficaz do riquíssimo potencial dos rios da Região.

Defendemos, nessas condições, a instalação da sede da empresa em Belém, devido ao fato de que a capital paraense reúne, a um só tempo, os requisitos básicos para abrigar a Empresa.

Não se pode olvidar, outrossim, os efeitos altamente benéficos que a instalação da ELETRONORTE na Região traria, em termos do aproveitamento de mão-de-obra local, para a plena execução de seus serviços.

Vale aduzir, ainda, que ao contrário do que se poderia inferir, a fixação da sede da Empresa em Belém não deverá acarretar, em nosso entender, acréscimo de despesas. Computada a redução dos gastos mencionados, relativos aos constantes deslocamentos de pessoal para a área de atuação da ELETRONORTE, considerando a possibilidade da realização de convênios com o Governo do Estado do Pará, para a obtenção de instalações e tendo em vista a alienação de próprios da Empresa localizados na Capital do País, a fixação da sede em Belém poderia mesmo, ao reverso, contribuir para a redução do seu dispêndio global. Fica prejudicada, nesses



termos, a usual argüição de inconstitucionalidade, no caso de nosso Projeto de Lei, com base no art. 57, II da Constituição Federal.

Ao submetermos este Projeto de Lei à consideração dos nossos nobres pares, cremos firmemente que a sua perfeita compreensão dos graves desequilíbrios regionais no Brasil conduzirá ao aperfeiçoamento e à conseqüente correção de tão séria anomalia, que vem se constituindo em prejuízo, não apenas para a tão sofrida Amazônia Legal, mas também para o nosso grande País.

Sala das Sessões, de de 1979. — **Oswaldo Melo.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO N.º 72.548, DE 30 DE JULHO DE 1973

**Concede autorização para funcionar como empresa de
energia elétrica à Centrais Elétrica do Norte do Brasil S.A.
— ELETRONORTE.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 938, de 8 de dezembro de 1938, tendo em vista o art. 61, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, de acordo com o que consta no Processo MME 704.790/73, decreta:

Art. 1.º É concedida à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, a qual fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Dias Leite Júnior.**

